



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066667 - SP (2023/0129137-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANTONIONY NEVES DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSILENE CRISTINA OTAVIANO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso de apelação da acusação, condenando o réu à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O réu foi preso em flagrante por guardas municipais em um local conhecido por tráfico de drogas, após demonstrar nervosismo e guardar rapidamente um objeto no bolso ao avistar a guarnição. A abordagem resultou na apreensão de drogas e dinheiro.

3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau absolveu o réu com base na nulidade da prova obtida por meio ilícito, mas o Tribunal de Justiça reformou a sentença, considerando lícita a atuação dos guardas municipais e a validade das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem e a prisão em flagrante realizadas por guardas municipais, em situação de suspeita de tráfico de drogas, são válidas e se as provas obtidas são lícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei Federal 13.022/2014 assegura aos guardas municipais o patrulhamento preventivo e o dever de encaminhar ao Delegado de Polícia o autor de infração em flagrante, legitimando a abordagem realizada.

6. Os agentes levaram em consideração, no momento da abordagem, a atitude suspeita, em razão do nervosismo ao avistar a guarnição, guardando rapidamente algum objeto no bolso do seu casaco, em um local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, havendo assim fundadas razões para a abordagem, justificando a intervenção dos guardas e a licitude das provas obtidas.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066667 - SP (2023/0129137-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANTONIONY NEVES DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSILENE CRISTINA OTAVIANO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso de apelação da acusação, condenando o réu à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O réu foi preso em flagrante por guardas municipais em um local conhecido por tráfico de drogas, após demonstrar nervosismo e guardar rapidamente um objeto no bolso ao avistar a guarnição. A abordagem resultou na apreensão de drogas e dinheiro.

3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau absolveu o réu com base na nulidade da prova obtida por meio ilícito, mas o Tribunal de Justiça reformou a sentença, considerando lícita a atuação dos guardas municipais e a validade das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem e a prisão em flagrante realizadas por guardas municipais, em situação de suspeita de tráfico de drogas, são válidas e se as provas obtidas são lícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei Federal 13.022/2014 assegura aos guardas municipais o patrulhamento preventivo e o dever de encaminhar ao Delegado de Polícia o autor de infração em flagrante, legitimando a abordagem realizada.

6. Os agentes levaram em consideração, no momento da abordagem, a atitude suspeita, em razão do nervosismo ao avistar a guarnição, guardando rapidamente algum objeto no bolso do seu casaco, em um local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, havendo assim fundadas razões para a abordagem, justificando a intervenção dos guardas e a licitude das provas obtidas.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIONY NEVES DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, III, a, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao seu recurso de apelação da acusação, a fim de condenar o recorrente à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e mais 583 dias-multa, em regime fechado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 264/280):

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS - (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11343/06) Pleito do Ministério Público para condenar o réu nos pedidos Cabimento - Condenação de rigor - Provas seguras de autoria e materialidade - Palavras coerentes e seguras das testemunhas policiais Validade Responsabilização inevitável Legalidade e compatibilidade evidenciadas Conjunto probatório seguro e coeso - Traficância caracterizada Pena-base exasperada pelos maus antecedentes - Incabível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11343/06 Possibilidade - Redutor incabível Fixação de regime prisional inicial fechado Viabilidade Regime prisional inicial fechado único possível Apelo provido.

A defesa sustenta, em síntese, violação do artigo 3º, III, da Lei n. 13.022/2014, em razão da nulidade das provas obtidas por meio da busca pessoal realizada por guardas municipais sem a caracterização da situação da flagrância.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público de São Paulo (e-STJ fls. 328-333), o apelo nobre foi admitido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ fl. 343).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 352-356).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Tribunal de origem imprimiu a correta aplicação da lei federal quando considerou válida a abordagem realizada por

guardas municipais.

Sobre a atuação da guarda municipal, vale conferir o que foi consignado pelo acórdão do Tribunal de origem:

Cumpre apreciar a preliminar de nulidade do processo em razão da nulidade da prova, razão pela qual o réu foi absolvido pelo juízo de piso, sob alegação de que a prova fora obtida por meio ilícito, na medida em que a prisão fora efetuada por Guardas Municipais, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

O réu foi preso em flagrante delito pelos guardas municipais, depois de o avistarem em atitude suspeita, demonstrando nervosismo com a presença dos agentes, guardando rapidamente algum objeto no bolso do seu casaco, havendo assim fundadas razões para a abordagem.

As críticas à atuação da Guarda Municipal não têm razão de ser. Na realidade, se a Constituição não atribuiu, expressamente, aos guardas municipais, poderes semelhantes aos das Polícias Estaduais, também não proibiu - e nem poderia mesmo ter proibido - que os integrantes das guardas municipais agissem como qualquer pessoa do povo.

Nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Afinal, nada mais normal do que alguém prender em flagrante o suspeito de prática delituosa, coisa que poderia ser efetivada por qualquer pessoa, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. Ademais, diga-se, a bem da verdade, para o povo pouco importa que a segurança que a mesma Constituição lhe garante (artigo quinto, caput, da Carta de 1988) seja exercida por este ou por aquele órgão público, o importante é que ela exista.

E, a bem da verdade, nem é crível que, em meio à escalada da violência que assola o país, haja alguém que negue a importância social das guardas municipais, a não ser que seja em decorrência da miopia moral causada pelo corporativismo. Convém frisar, aliás, que da competência das guardas municipais trata o artigo 144, parágrafo oitavo, da Constituição da República, dispositivo aquele que especifica e nomeia todos os órgãos que, no nosso país, exercem as atividades de segurança pública.

[...]

É certo que os agentes da lei estavam em patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram o acusado em atitude suspeita, demonstrando nervosismo com a presença dos guardas e na posse de uma sacola plástica, contendo as drogas regularmente apreendidas, justificando a atuação dos guardas civis municipais.

Lícitas, pois, são as provas oriundas de diligências bem sucedidas, em observância à legislação pertinente.

Em tais condições, o que soa como inconstitucional não parece ser, propriamente, o fato de os guardas municipais agirem em prol da segurança da população, mas sim a injurídica preocupação de procurar desvincular a atuação dos guardas municipais das atividades inerentes aos órgãos de segurança pública, encarregados da “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (nas palavras do artigo 144, caput, da Lei Maior), pelo simples motivo de todos esses organismos, inclusive os guardas municipais, serem tratados num único artigo da Carta Magna - o artigo 144 - evidenciando que, para o legislador constituinte, dar amparo ao já referido direito à segurança, explicitado no “caput” do artigo quinto da Constituição da República, é “direito e responsabilidade” de todas as pessoas, nos termos do já referido artigo 144, “caput”, da Constituição, e, portanto, tarefa de todos os componentes de cada um desses organismos, indistintamente.

Em que pese o artigo 144, § oitavo, da Constituição Federal, conferir à Guarda Municipal atribuições voltadas à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, não significa que os seus integrantes não ostentem a condição de agentes da autoridade, pois prevalece na atualidade a interpretação sistemática do referido dispositivo constitucional e que se sobrepõe à puramente literal no capítulo da segurança pública. Aliás, o próprio Código de Processo Penal, em disposição expressa do artigo 301, dispõe que qualquer um do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

A dinâmica dos fatos não deixou dúvidas de que o acusado foi abordado e preso em situação de flagrante, motivo pelo qual os guardas civis municipais estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade.

[...]

Além disso, a legalidade da abordagem e diligências realizadas pelos guardas municipais é assegurada pela Lei Federal 13022/14, que atribuiu aos guardas municipais o patrulhamento preventivo, conforme artigo terceiro, inciso III, bem como o dever de encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, conforme artigo quinto, inciso XIV, do mesmo diploma legal.

Ademais, o auto de prisão em flagrante e de apreensão do bem foram lavrados por autoridade policial competente.

Não se pode olvidar, ainda, que o tráfico é de natureza permanente, admitindo flagrante a qualquer tempo, por qualquer pessoa do povo (artigo 301 do CPP)

[...]

Ademais, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Penal, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na ação dos guardas municipais, afastando-se a absolvição do apelante pela alegação de ilegalidade da prova produzida, afastando-se a preliminar.

Rejeito, pois, a preliminar.

O recurso da acusação comporta provimento.

O apelado foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 03 de julho de 2020, por volta da 03h26min, na Praça Manoel Galdino da Silva, no Bairro do Trevo, na Cidade e Comarca de Praia Grande, Antoniony Neves de Souza trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 293 (duzentos e noventa e três) porções de cocaína, pesando aproximadamente 280 gramas.

Segundo apurado, nas condições objetivas de tempo e lugar já mencionadas, os guardas civis municipais realizavam patrulhamento de rotina, em conhecido ponto de tráfico, quando avistaram o acusado.

Ao perceber a aproximação da viatura, Antoniony guardou, rapidamente, algo no bolso de sua jaqueta.

Diante da atitude suspeita, os guardas municipais resolveram abordá-lo.

Em revista pessoal, localizaram em poder do denunciado oito porções de cocaína e a importância de cinquenta e sete reais, em dinheiro.

No caso, a análise das razões motivadas na origem se encontra em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, pois, ao que tudo indica, os guardas não teriam extrapolado a função que lhes é constitucionalmente assegurada, eis que levaram em consideração, no momento da abordagem, a atitude suspeita, em razão do nervosismo ao avistar a guarnição, guardando rapidamente algum objeto no bolso do seu casaco, em um local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, havendo assim fundadas razões para a abordagem.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO COMO ATIVIDADE INVESTIGATIVA DESCARTADA. FUNDADA SUSPEITA NA PRÁTICA DE ILÍCITO E FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AFASTAMENTO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MAJORANTE. RECONHECIMENTO. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE ENSINO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o recorrente, ao notar a aproximação dos guardas municipais que estavam em patrulha, dispensou sacola plástica contendo entorpecentes, o que possibilitou a intervenção dos agentes públicos diante da suspeita acerca da prática de ilícito. Não há, pois, qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas.

2. Ademais, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem e busca pessoal no recorrente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal a quo reconheceu que o delito foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, o qual, embora estivesse com as atividades presenciais suspensas em razão da pandemia, contava com circulação de funcionários, o que não contraria a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, não se exige a demonstração de que a prática delitiva buscava atingir os frequentadores do local ou de suas imediações. Dessa forma, desimportante se o agente se beneficiou ou não do fluxo de estudantes quando do cometimento do delito.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.083.135/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. TESE AFASTADA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial (ut, AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2022).

2. No julgamento do HC 830.530/SP, da Relatoria do Ministro Rogério

Schietti Cruz, a Terceira Seção do STJ, analisando a decisão proferida pelo STF, na ADPF 995/DF, entendeu que tal diretriz não interfere na jurisprudência desta Corte Superior, sendo a ordem concedida à unanimidade. Ressalva de fundamentação deste Relator. Com efeito, em virtude de o acórdão proferido na mencionada ADPF ainda não ter sido publicado, este julgador entendeu não ser possível aferir sua real amplitude, e, por conseguinte, reiterar categoricamente a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada no Recurso Especial n. 1.977.119/SP. No entanto, tendo a maioria do colegiado considerado ser hipótese de reafirmar nossa jurisprudência sobre as guardas civis municipais, acolhe-se a orientação firmada pela Terceira Seção.

3. O contexto delineado revela a efetiva existência de justa causa para a abordagem do agravante, posto que o agravante dispensou uma sacola ao perceber a aproximação dos guardas, o que gerou fundada suspeita de que estaria na posse de algo ilícito. Confirmada a presença de drogas no objeto dispensado, os guardas abordaram o réu e, posteriormente, entraram em contato com a central de monitoramento apenas para refutar a tese do réu de que não havia dispensado a sacola. Configurada a situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem e conseguinte apreensão da droga feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa.

4. Diante das circunstâncias fáticas retratadas, a atuação da guarda municipal não revela qualquer irregularidade, haja vista a efetiva situação de flagrante delito em que se encontrava o agravante, o que autoriza até mesmo a atuação de qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP.

5. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". (AgRg no RHC n. 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.410.230/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, a defesa precisa

demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, os pedidos demandariam revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

Acrescenta-se que a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção superficial à leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

De relevo acentuar que o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0129137-6

REsp 2.066.667 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020584520208260536 1502058452020826053642392020 20220000687613
42392020

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIONY NEVES DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSILENE CRISTINA OTAVIANO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.